



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Embargante: Antônio Medeiros Dantas
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO À SUBSCRITORA DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Alegação de contradição e de erro material – Suposta incorreção na utilização de dados para responsabilização – Vícios inexistentes. O Tribunal não está compelido a modificar a decisão embargada quando devidamente alicerçada em informações e documentos que comprovam a mácula constatada. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00143/12

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12*, de 25 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de fevereiro do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12*, de 25 de janeiro de 2012, fls. 3.784/3.807, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de fevereiro do corrente ano, fls. 3.811/3.812.

A referida peça processual foi protocolizada em 29 de fevereiro de 2012 e está encartada aos autos, fls. 3.813/3.818, onde o embargante alegou, resumidamente, a existência de contradição no referido aresto, pois na imputação do débito referente aos pagamentos de despesas com a locação de um mamógrafo em desuso, na quantia de R\$ 42.560,00, consta valores relacionados a serviços prestados no ano de 2006, como também importâncias adicionadas em dobro atinentes aos Empenhos n.ºs 0006480 e 0000783.

Em seguida, asseverando que os fatos acima descritos evidenciam a existência de erro material, requereu o acolhimento dos declaratórios, com vistas ao reconhecimento da incorreção. Ademais, solicitou, caso persista o entendimento consignado na decisão vergastada, que sejam expressos os fundamentos e dispositivos jurídicos acerca da matéria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões monocráticas ou singulares), tendo alguns doutrinadores assentados seus entendimentos acerca do cabimento nos despachos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre esta e aqueles, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se, inicialmente, que os presentes embargos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo postulante não se sustentam, haja vista que, embora os históricos de alguns empenhos destaquem os serviços como realizados no exercício anterior (2006), os pagamentos foram efetivados no ano de 2007, sendo, portanto, gastos atinentes ao período *sub examine*.

Quanto à alegação da suposta duplicidade na adição de importâncias relacionadas aos Empenhos n.ºs 0006480, na soma de R\$ 10.640,00, e 0000783, na quantia de R\$ 5.320,00, verifica-se que a listagem extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL acostada ao feito, fls. 2.774/2.775, detalha as quitações de cada um dos citados empenhos, que foram realizadas através de diversas contas bancárias, não existindo, por conseguinte, nenhuma duplicidade no total imputado.

Por fim, também é importante destacar que o julgador não é obrigado a ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, consoante remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

2) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.